PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 281/2023

Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – CMSP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSP órgão colegiado permanente, de natureza consultiva, propositiva, deliberativa, de acompanhamento social das atividades de segurança pública, com a finalidade de formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e à criminalidade, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes municipais.

Parágrafo único: A presente Lei regulamenta as atividades e atribuições do CMSP/SALVADOR – BA, regulamentado pela Lei Federal n° 13.675, de 11/06/2018.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

Seção I

Das Competências

Art. 2° Ao CMSP compete:

I - atuar, de forma consultiva, propositiva, deliberativa e de acompanhamento social nas atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, exercendo esse acompanhamento de modo a considerar os seguintes aspectos:

a) o cumprimento das metas definidas de acordo com o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;
b) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias; e

c) o grau de confiabilidade e aceitabilidade da Guarda Civil Municipal - GCM pela população por ela atendida.

II - apreciar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e, quando necessário, fazer recomendações relativamente aos objetivos, às ações estratégicas, às metas, às prioridades, aos indicadores e às formas de financiamento e gestão das políticas de segurança pública e defesa social nele estabelecidas;

III - propor, quando requisitado, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP a definição anual de metas de excelência com vistas à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos;

IV - contribuir para a integração e a interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública e defesa social;

V - criar grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social;

VI - prestar apoio e articular-se, sistematicamente, com os conselhos estaduais e municipais de segurança pública e defesa social, com vistas à formulação de diretrizes básicas comuns e à potencialização do exercício de suas atribuições legais e regulamentares;

VII - estudar, analisar e sugerir alterações nas legislações pertinentes;

VIII - promover a integração entre órgãos que compõem o SUSP e a sociedade civil.

Seção II

Da Composição e Estrutura

Art. 3° O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – CMSP será composto por 28 (vinte e oito) Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

I - o Diretor de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – SEMOP, que o presidirá;

II - o Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal de Salvador, que substituirá o Presidente nos casos de impedimentos legais;

III - 01 (um) representante da Polícia Federal na Bahia;

IV - 01 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal na Bahia;

V - 01 (um) representante da Guarda Portuária na Bahia;

VI - 06 (seis) representantes da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, compostos de:

a) 01(um) representante da Secretaria de Segurança Pública;
b) 01(um) representante da Polícia Civil da Bahia;
c) 01(um) representante da Polícia Militar da Bahia;

PROJETO DE LEI Nº 281/2023

d) 01(um) representante da Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
e) 01(um) representante da Polícia Técnica da Bahia; e
f) 01(um) representante da Polícia Penal da Bahia.

VII - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa da Bahia, preferencialmente com notório conhecimento na área do Direito e Segurança Pública e reputação ilibada;

VIII - 01 (um) representante do Ministério Pública da Bahia;

IX - 01 (um) representante da Defensoria Pública da Bahia;

X - 01 (um) representante do Tribunal de Justiça da Bahia;

XI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia;

XII - 01 (um) representante da Procuradoria do Município;

XIII - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade, preferencialmente, com notório conhecimento, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade;
b) 01 (um) representante da TRANSALVADOR.

XIV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE;

XV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR;

XVI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ;

XVII - 01 (um) representante da Defesa Civil (Codesal);

XVIII - 01 (um) representante da Coordenadoria de Salvamento Marítimo – Salvamar;

XIX - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

XX - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores de Salvador, preferencialmente com notório conhecimento na área do Direito e Segurança Pública e reputação ilibada; e

XXI - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social.

§ 1° Cada representante titular terá um representante suplente para substitui-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes das instituições, previstas nos incisos III a XII e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo gestor máximo das instituições que representam.

§ 3º O Município de Salvador designará, nos termos da lei, os representantes a que se referem os incisos XIII a XVIII do *caput* deste artigo.

§ 4° Os representantes a que se referem o inciso XXI do caput deste artigo, serão escolhidos por meio de processo aberto a entidades da sociedade civil

organizada, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e entidades de profissionais de segurança pública que manifestem interesse em participar do CMSP, tendo o candidato notório conhecimento na área de políticas de segurança pública e defesa social e reputação ilibada.

§ 5° O processo a que se refere o § 4º será precedido de convocação pública, cujos termos serão aprovados na primeira reunião deliberativa do CMSP, observados o requisito de representatividade e os critérios objetivos definidos também na primeira reunião.

§ 6° O mandato dos representantes a que se refere o inciso XXI do caput do art. 3º será de 02 (dois) anos admitida uma recondução.

Art. 4º O CMSP poderá criar Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências.

Parágrafo único. Os representantes das Câmaras Técnicas serão designados pelo Presidente do Conselho.

Art. 5º A estrutura do CMSP será definida por meio do seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Dos Direitos e Deveres dos Conselheiros

Art. 6° Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

I - votar nos encaminhamentos e deliberações da Plenária;
II - fazer uso da palavra nas reuniões do CMSP, com aparte, se necessário;
III - representar o CMSP, mediante delegação de sua Presidência ou da Plenária;
IV - participar das Câmaras Técnicas;
V - convocar reuniões extraordinárias do CMSP por requerimento de dois terços de seus membros; e
VI - solicitar e receber da Presidência ou da Secretaria-Executiva informações necessárias ao exercício de suas atividades como Conselheiro.

Art. 7° Os Conselheiros têm os seguintes deveres:

I - tratar com urbanidade os demais membros do CMSP;
II - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
III - identificar-se em suas manifestações no CMSP;
IV - observar o disposto na legislação pertinente.

PROJETO DE LEI Nº 281/2023

Art. 8° Aos Conselheiros é vedado:

I - manifestar-se em nome do CMSP sem delegação da Plenária ou da Presidência que o autorize, ressalvada a manifestação de opinião própria como Conselheiro do CMSP; e

II - fazer uso da condição de Conselheiro ou do Conselho para fins particulares ou indevidos.

Art. 9º Possuem direito ao voto os Conselheiros presentes na reunião.

§ 1° O Presidente ou Vice-Presidente, quando no exercício da presidência, tem direito ao voto de desempate.

§ 2° O voto somente será admitido pelo conselheiro, não sendo admitido o voto por procuração.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A atividade de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e exercida sem remuneração.

Art. 11. A publicidade dos atos do CMSP será realizada da seguinte forma:

I - resoluções serão publicadas no Diário Oficial do Município;

II - pareceres e recomendações deverão ser encaminhados aos órgãos pertinentes.

Art. 12. O CMSP poderá realizar audiências e consultas públicas com a finalidade de ampliar debates, obter propostas, sugestões e subsidiar as suas deliberações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de outubro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito